

A INCIDÊNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS NA ARBITRAGEM

André Rodrigues Junqueira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A organização da despesa pública; 2.1. Os atos de empenho, liquidação e pagamento; 2.2. Divisão sistemática entre pagamentos administrativos e pagamentos decorrentes de ordem jurisdicional; 3. As sentenças arbitrais; 3.1. Sentenças condenatórias que imponham obrigação de dar; 3.2. Sentenças condenatórias que imponham obrigação de fazer; 3.3. Sentenças que determinam a obrigação de promover o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; 4. Limitações de instrumentos alternativos ao uso de precatórios; 4.1. Compensação de haveres e deveres não tributários; 4.2. Atribuição de pagamento a terceiro; 4.3. Utilização de fundo garantidor das parcerias público-privadas; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo traz um estudo sobre a incidência do regime constitucional de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, para pagamentos decorrentes de sentenças arbitrais proferidas contra a Administração Pública. Ao longo do estudo, serão apresentadas as principais teorias desenvolvidas com o intuito de justificar o adimplemento direto de tais comandos jurisdicionais, demonstrando sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Nesse contexto, os dispositivos contidos na Lei federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público não abrem margem

¹ Procurador do Estado de São Paulo desde 2010. Coordenador da Assistência de Arbitragem e da Assistência de Negociação (Programa PROSOLVE) da PGE/SP. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Realizou estadia de pesquisa no Max Planck Institute for Innovation and Competition, em Munique (Alemanha), em 2023. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/84444863374141122>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3288-2613>.

para a interpretação reivindicada por determinados autores. Por fim, examinam-se casos em que as decisões arbitrais podem ser cumpridas por formas que não impliquem o dispêndio de recursos do orçamento público, as quais possuem aplicações delimitadas pelo ordenamento jurídico nacional, em especial no Decreto federal nº 10.025/19. A derradeira conclusão é de que o regime de precatórios constitui garantia ao cidadão, por propiciar o pagamento em ordem cronológica e impessoal. Trata-se de instrumento a ser valorizado e aperfeiçoado, que não deveria ser desconsiderado pelos operadores do Direito.

Palavras-chave: Arbitragem. Precatórios. Condenação. Garantias. Reequilíbrio.

1. INTRODUÇÃO

A incidência do regime constitucional de pagamentos por precatórios pela Administração Pública tem gerado controvérsias nos litígios arbitrais nacionais. A princípio, cabe destacar que o artigo 100 da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) prevê que as sentenças judiciais condenatórias de cunho pecuniário proferidas contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao regime de pagamento por precatórios ou requisição de pequeno valor². Em paralelo, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, predomina a compreensão de que a arbitragem constitui jurisdição e, portanto, suas sentenças têm a mesma eficácia daquelas proferidas pelo Poder Judiciário estatal³.

2 De acordo com a literalidade de seu texto: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim [...] § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

3 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 19, p. 75-88, abr./jun. 1990; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 94; MAGALHÃES, José Carlos de. Do Estado na arbitragem privada. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 22, n. 86, p. 125-138, abr./jun., 1985.

Não obstante tais premissas, diversos entes privados que possuem disputas contra a Administração Pública buscam afastar a aplicação do regime de precatórios em seus litígios, sob os mais diversos argumentos. É importante que tais casos sejam avaliados, explorando-se os respectivos argumentos e as decisões dos Tribunais Arbitrais a respeito do tema.

A compreensão dessa temática demanda uma prévia contextualização sobre a organização da despesa pública no Brasil, a ser realizada nos próximos tópicos.

2. A ORGANIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

No Brasil, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, disciplina as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal⁴. Trata-se de um dos instrumentos legislativos mais completos na temática de finanças públicas, que trouxe um regime jurídico mais detalhado, em comparação ao Código de Contabilidade Pública de 1922, que cuidava dessa temática até então⁵.

De maneira geral, referido ato normativo estabelece que a Lei Orçamentária conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 organizou o orçamento em três iniciativas legislativas: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (artigo 165).

Outrossim, a organização da despesa pública subdivide-se em: despesa de natureza administrativa, cujo cumprimento decorre de um ato volitivo do Estado em realizar um pagamento; e despesa decorrente de ordem jurisdicional, de cumprimento forçado, por meio de um

4 Importante destacar que se trata de lei sancionada pelo Presidente João Goulart, eleito democraticamente como vice-presidente da República de Jânio Quadros em 1961.

5 BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1922.

comando mandatório de autoridade externa com poder decisório. Essa taxonomia contém assento constitucional, legal e infralegal⁶.

Adicionalmente, a organização da despesa administrativa subdivide-se em três atos administrativos: empenho, liquidação e pagamento.

2.1. Os atos de empenho, liquidação e pagamento

De acordo com o artigo 58 da Lei federal nº 4.320/1964⁷, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Trata-se de mero ato de reserva de recurso orçamentário para o adimplemento de obrigação, configurando-se como etapa obrigatória da realização da despesa⁸. Todavia, não se cria qualquer direito subjetivo ao credor pelo mero empenho⁹.

O empenho ganha existência documental a partir da emissão da nota de empenho¹⁰.

Cabe destacar que a nota de empenho pode ser dispensada em contratações de menor monta, conforme previsto no § 1º do artigo 60 da lei em comento, o que foi endossado pelo Superior Tribunal de

6 De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal de 1988: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”. Por sua vez, o artigo 64 da Lei federal nº 4.320/64 prevê: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, *Op. cit.*

7 BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1964.

8 *Ibid.*, art. 60: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

9 O direito subjetivo ao recebimento somente emerge a partir de outro ato administrativo, denominado liquidação. Conforme previsto na lei em análise: “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. *Ibid.*

10 “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado ‘nota de empenho’ que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”. *Ibid.*

Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 784.382/AC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (j. 6/12/2005).

Outrossim, o empenho pode ser realizado por estimativa, nas hipóteses em que não se possa determinar o montante da despesa. Além disso, admite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento.

Por sua vez, a liquidação é ato administrativo consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, a partir de documentos comprobatórios do respectivo crédito. Referida avaliação tem a finalidade de apurar a origem e o objeto do que deve ser pago, o valor e a pessoa que receberá a quantia, para extinção da obrigação¹¹.

De forma derradeira, a ordem de pagamento é o despacho emanado pela autoridade competente, determinando o pagamento da despesa. Referido ato será efetuado pela tesouraria competente, por meio de estabelecimentos bancários credenciados, e poderá ocorrer, de maneira excepcional, por adiantamento¹².

Assim, é possível notar que a Lei federal nº 4.320/1964 disciplinou uma organização da despesa pública de maneira que o administrador público possui a autoridade para a emissão de três atos administrativos. Inicialmente, promove-se a reserva de recursos no orçamento para determinada despesa (empenho), de modo que, após a realização da atividade, verifica-se sua adequação aos objetivos inicialmente programados, criando-se o direito subjetivo de recebimento pelo credor (liquidação), caso seja aprovada, para a realização do último ato, consistente no adimplemento da obrigação (pagamento).

2.2. Divisão sistemática entre pagamentos administrativos e pagamentos decorrentes de ordem jurisdicional

A previsão de pagamentos jurisdicionais via precatórios tem origem na Constituição da República de 1934, a qual positivou importantes avanços sociais, como o voto secreto, o voto feminino, os direitos

¹¹ *Ibid.*, § 1º, art. 63.

¹² *Ibid.*, arts. 64 e 65.

trabalhistas, entre outros¹³. O regime jurídico existente até então criava limitações à penhorabilidade dos bens da Administração Pública, mas não previa qualquer forma de recebimento de valores reconhecidos em sede jurisdicional, o que propiciou a eclosão da advocacia administrativa e da corrupção para que fosse necessário o cumprimento de uma ordem judicial contra o Estado¹⁴.

Assim, a previsão de uma sistemática isonômica para o pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública pertencia a um contexto histórico de fortalecimento institucional do Brasil. Há relatos de otimismo em relação à constitucionalização dos precatórios, diante das inúmeras vicissitudes enfrentadas pelos credores do Estado até então¹⁵.

13 Conforme relato da literatura constitucional: “Embora o tempo de vigência da Constituição de 1934 tenha sido breve, muitas de suas inovações jurídicas e institucionais foram incorporadas ao constitucionalismo brasileiro de forma permanente. Ela foi o marco inicial do constitucionalismo social no Brasil, inspirado pela Constituição do México de 1917 e pela Constituição da Alemanha de 1919. Embora não fizesse referência a direitos no âmbito social – com exceção dos direitos dos trabalhadores –, continha vários dispositivos que definiam objetivos sociais e regulavam a intervenção do Estado na economia, condicionando a liberdade econômica à realização de princípios de justiça social”. Silva, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 71. Eis a redação do artigo 182 da Constituição da República de 1934: “Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, *Op. cit.*

14 Egon Bockmann Moreira e outros descrevem tal período histórico: “Destarte, restava o pagamento à mercê de conchavos políticos e apadrinhamentos, dependendo da boa vontade do Legislativo em abrir o crédito e do Executivo em efetivá-lo. Foi assim, cenário propício para o desenvolvimento da advocacia administrativa, do tráfico de influência e da corrupção, que impedia qualquer eventual pretensão de isonomia entre os credores da Fazenda Pública”. MOREIRA, Egon Bockmann *et al.* **Precatórios: o seu novo regime jurídico**. 5. ed. São Paulo: RT, 2024, p. 30.

15 Nesse sentido, o relato a seguir merece destaque: “Suas origens estão no anteprojeto do Itamarati, de onde passou à Constituição de 1934, visando, com base em antecedentes conhecidos, coibir a advocacia administrativa que se desenvolvia no antigo Congresso para a obtenção de créditos destinados ao cumprimento das sentenças judiciais. Não raro, deputados levaram seu desembaraço ao ponto de obstruírem o crédito solicitado, entrando no exame das sentenças, prática viciosa de que dá notícia o sr. Carlos Maximiliano no seguinte comentário: ‘Este (o Congresso), provocado por proposta de um dos seus membros ou por mensagem do Executivo a votar verba para o cumprimento de sentença, examinava os fundamentos desta e, se não lhe agradavam, negava o crédito solicitado.’ Assim se sobrepunha um julgamento político ao Judiciário; era um poder exautorado no exercício pleno de suas funções”. CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório: Execução contra a Fazenda Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. *Apud* Florenzano, Vincenzo Demetrio. Crise dos precatórios: 25 anos de grave violação a direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 1493-1531, 2016.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a sistemática de pagamento de condenações judiciais via precatórios se tornou mais complexa, tanto pela criação de diversos regimes jurídicos de acordo com o perfil do credor quanto pelos critérios de atualização da dívida.

Atualmente, o artigo 100 do texto constitucional, que disciplina os precatórios, conta com trinta parágrafos, decorrentes de diversas reformas constitucionais¹⁶. Entre as inovações mais recentes desse regime, destacam-se a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que estabeleceu, em seu artigo 3º, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), uma única vez até o efetivo pagamento, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

Posteriormente, a previsão supramencionada foi revogada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que modificou tal sistemática, positivando que, nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública Federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% dois por cento ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios, com estabelecimento da taxa SELIC como teto para a totalidade desse montante. Além disso, tal emenda determinou que os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados a percentuais da respectiva receita corrente líquida do exercício financeiro anterior.

Retomando o quanto mencionado no item 1 *supra*, a sistemática estruturada após 1988 explicitou contundentemente a taxonomia entre as despesas de natureza administrativa e as despesas decorrentes de ordem judicial.

16 As principais reformas constitucionais que disciplinaram o tema foram as promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1990, nº 30/2000, nº 62/2009, nº 94/2016, nº 99/2017, nº 113/2021, nº 114/2021, nº 126/2022 e nº 136/2025.

Nesse contexto, um marco conceitual importante foi a promulgação da Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 10 do referido ato normativo determinou que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição, reforçando a obrigatoriedade de escrituração distinta das despesas decorrentes de sentenças jurisdicionais, em relação às despesas administrativas do Estado.

Outro regulamento relevante nessa seara é o Manual de Contabilidade Pública Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que atualmente se encontra na 11ª edição¹⁷. Trata-se de um guia de cumprimento obrigatório por entidades e órgãos da Administração Pública em todas as esferas, que busca uma unificação dos dados contábeis do Estado brasileiro com os padrões internacionais¹⁸.

De acordo com o MCASP, a despesa pública deve ser estruturada em Programas e Ações (estas subdivididas em “Atividade”, “Projeto” e “Operação Especial”). “Programas” são instrumentos de organização da atuação governamental que articulam um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade (item 4.2.3.1 do MCASP). Por sua vez, “ações” são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas,

17 Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>. Acesso em: 29 maio 2026.

18 A força vinculante do MCASP se fundamenta no artigo 163-A da Constituição Federal de 1988: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, *Op. cit.*

na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros (item 4.2.3.2 do MCASP).

É importante destacar que a identificação do objeto das despesas supramencionadas é instrumentalizada por “elementos de despesa”, cuja descrição não exaustiva é apresentada em uma tabela no item 4.2.4.5 do MCASP. Dentre os elementos de despesa contidos em tal documento, encontram-se as sentenças (elemento 91 – sentenças judiciais)¹⁹. Assim, as determinações jurisdicionais transitadas em julgado devem ser escrituradas dentro de seu próprio elemento de despesa, de modo que jamais poderiam ser utilizados outros elementos de despesa para tal finalidade, como aqueles relacionados ao adimplemento administrativo do próprio contrato que se encontra em litígio (elemento 04 – contratação por tempo determinado).

Nesse sentido, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro se cristalizou no sentido de que o pagamento de sentenças proferidas contra a Administração Pública ocorre pela via dos precatórios (ou requisições de pequeno valor) e que existe uma clara segmentação entre os adimplementos administrativos praticados pelo Estado e os pagamentos forçados decorrentes do exercício jurisdicional, do ponto de vista econômico, financeiro e contábil.

3. AS SENTENÇAS ARBITRAIS

O estudo das sentenças arbitrais é relevante, para que seja possível verificar quais tipos de decisão proferidas em sede arbitral possuem conteúdo de condenação pecuniária com dispêndio de recursos pela Administração Pública e, portanto, se sujeitam ao regime de precatórios.

O presente artigo parte do pressuposto de que as sentenças arbitrais não possuem uma classificação própria em relação às sentenças judiciais. Nesse sentido, a sentença arbitral será de mérito, se decidir a disputa entre as partes. No conjunto das sentenças de mérito, poderá

19 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. *Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*. 11. ed. Brasília: STN, 2025. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>. Acesso em: 29 maio 2026, p. 84.

haver aquelas de procedência, improcedência ou procedência parcial da demanda, as quais também podem ser classificadas em declaratórias, constitutivas ou condenatórias.

Conforme nos ensina a doutrina processual nacional, a arbitragem visa à solução de qualquer das crises jurídicas que conduzem à realização de um processo de conhecimento, dentre as quais estão as crises de certeza, que justificam a tutela declaratória; as crises das situações jurídicas, objeto de sentença constitutiva; e as questões que envolvem adimplemento, que demandam tutela condenatória²⁰.

De maneira complementar à taxonomia processual, o influxo da teoria geral das obrigações é importante para que seja possível descortinar o conteúdo específico das tutelas condenatórias, que são as únicas relevantes para a delimitação temática deste artigo. Tal perspectiva será apresentada a seguir.

3.1. Sentenças condenatórias que imponham obrigação de dar

A classificação geral das obrigações é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil, que apresenta a taxonomia entre “obrigações de dar” (artigos 233-246), “obrigações de fazer” (artigos 247-249) e “obrigações de não fazer” (artigos 250-251). As obrigações de pagar não representam categoria autônoma, em virtude da origem histórica do Direito das Obrigações brasileiro, alicerçado no Direito Romano, que apenas reconhecia as figuras do *dare*, *facere* e *prestare*, de modo que a obrigação de pagar se enquadrava como uma obrigação de dar dinheiro (obrigação de entrega de moedas, enquanto bem fungível)²¹. Cabe observar que a segmentação histórica entre “fazer” e “prestar” não possuía bases dogmáticas sólidas e se diluiu ao longo do tempo, fundindo-se na ideia de uma prestação geral do devedor para o credor²².

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Processo Arbitral*. 2. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 204.

21 MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

22 ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 20. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 210.

No Direito positivo nacional, a distinção conceitual entre “dar” e “fazer” está calcada na delimitação semântica da *traditio* (entrega). Assim, a “obrigação de dar” pressupõe a tradição e a “obrigação de fazer” se materializa por uma ação pura. Contemporaneamente, essa significação perdeu parte de seu sentido, diante da complexidade das relações comerciais, que muitas vezes envolvem entregas e ações em uma mesma operação econômica²³.

Dentre as inúmeras obrigações de dar nas quais a Administração Pública poderia ser condenada, a única que possui relevância para a delimitação temporal deste artigo é a obrigação de dar quantia em dinheiro. Referida obrigação, conforme já explanado no item anterior, se sujeita ao regime constitucional dos precatórios.

Todavia, há quem defenda linhas argumentativas que permitiriam o afastamento do regime de precatórios, em casos de condenação pecuniária contra o Estado (obrigação de dar quantia em dinheiro – obrigação de pagar), de modo que se mostra importante avaliar tais teses.

Uma das posições que merece comentários é defendida por Adilson Abreu Dallari, que compreende ser possível o pagamento imediato de sentença pela Administração Pública, com recursos provenientes de dotação orçamentária específica para o atendimento da obrigação objeto de liquidação, de modo que tal conduta não prejudicaria os demais credores de precatórios e, portanto, poderia ser admitida.²⁴ Com o

23 Conforme explanado pela literatura especializada: “Mas numa zona grisea existem prestações que reclamam acurada atenção, como, no exemplo clássico, o caso do artesão que manufatura a coisa para o credor, ou, em termos de direito positivo brasileiro, a empreitada, em que existe o *facere* no ato de confeccionar e um *dare* no de entregar a coisa elaborada, sendo ambos os momentos integrantes da prestação”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 2, p. 33.

24 De acordo com o entendimento de referido professor: “Em princípio, o pagamento imediato da importância acordada, com recursos provenientes de dotação orçamentária específica para atendimento da obrigação que estiver sendo liquidada (por exemplo, realização de obra pública, fornecimento de bens ou pagamento de indenização expropriatória) não prejudica os beneficiários de precatórios. No fundo, a liquidação amigável de uma pendência, sem a emissão de precatório, acaba beneficiando os credores de precatórios mais recentes, que, indiretamente, avançam uma posição na fila. Diante dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é sempre conveniente a redução do montante da dívida pública e, muito especialmente, do estoque de precatórios, pois isso afeta a capacidade de realização de novos investimentos que demandem financiamentos”. DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005, p. 19.

devido respeito, os argumentos levantados pelo autor não se sustentam, dado que existe um conjunto de proibições normativas expressas contra o pagamento de decisões condenatórias fora do regime constitucional dos precatórios, as quais não abrem possibilidade para a incidência de preceitos interpretativos de exceção ao regime constituído, com base no atendimento de finalidades relevantes²⁵.

Outra opinião digna de destaque é aquela apresentada por Gustavo Schmidt, para quem o Poder Público poderia reconhecer administrativamente uma dívida decorrente de sentença, promovendo o pagamento sem a necessidade de execução do julgado e emissão de precatórios. De acordo com sua posição, bastaria haver previsão na lei orçamentária anual para a consecução desse desiderato²⁶. Compreende-se que tal posição é equivocada, porque a peça orçamentária não pode incluir qualquer conteúdo, dado as restrições contidas na Lei federal 4.320/1964.

Em sentido muito semelhante, Ricardo Torre compreende ser possível o pagamento de sentenças arbitrais fora do regime de precatórios, desde que prevista dotação orçamentária para essa finalidade. Seu pensamento avança um pouco mais em relação aos demais autores supracitados, por considerar que a vedação à designação de casos e pessoas nas dotações destinadas ao pagamento de precatórios não impediria tal medida nas dotações destinadas a outras finalidades dentro da lei orçamentária²⁷. Sem razão, contudo, dado que todo o conjunto

25 Como mencionado no item 1 deste artigo, a Constituição Federal determina a incidência mandatária do regime de precatórios, assim como o artigo 10 da Lei Complementar federal nº 101/2000, além de diversos dispositivos da Lei federal nº 4.320/64 e do MCASP.

26 Como explica o autor: “Da mesma forma que o Poder Público está autorizado a, pela via administrativa, promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, nenhum óbice há a que promova o reconhecimento da dívida cristalizada em uma sentença arbitral e efetue o seu pagamento, dispensando a execução do julgado na esfera judicial. É até recomendável que assim seja. Desafoga-se o Poder Judiciário, dando-se mais celeridade à realização da justiça. Naturalmente, a satisfação do direito consagrado na sentença arbitral, com o pagamento do crédito correspondente, somente será possível se houver previsão na lei orçamentária anual, na linha do disposto no art. 167, II, da Constituição da República”. SCHMIDT, Gustavo. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública**: uma proposta de regulamentação. 2016. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016, p. 84.

27 De acordo com o entendimento do autor: “De fato, quer parecer ao autor deste estudo que o incentivo à arbitragem seria ainda maior se a Administração Pública passasse a incluir, na LOA, a previsão de desembolso. A possibilidade não é vedada pelo art. 100, caput, da CF,

normativo explicitado ao longo deste artigo ratifica a impossibilidade de que dotações orçamentárias previstas para finalidades diversas sejam utilizadas para pagamento de precatórios²⁸. Com o perdão da redundância: dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios são as únicas que podem ser utilizadas para pagamento de precatórios (elemento de despesa 91 do MCASP).

Por fim, uma das ideias mais debatidas na comunidade jurídica atualmente é aquela apresentada pelo Professor Fernando Facury Scaff, na condição de parecerista, em procedimento arbitral que envolve autarquia do Estado de São Paulo²⁹. De acordo com o pensamento do referido professor, as contratações públicas levadas a litígio, seja no Poder Judiciário ou na arbitragem, nas quais existam empenhos ativos destinados ao pagamento de parcelas contratuais, dispensariam a expedição de precatórios para quitação de dívidas reconhecidas por sentença transitada em julgado contra a Administração Pública. Na linha de sua construção teórica, o cumprimento de sentença condenatória de cunho pecuniário poderia ocorrer pela mera liquidação dos respectivos empenhos ativos, que seriam aprioristicamente destinados ao adimplemento de parcelas contratuais³⁰.

que trata dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, não limitando, portanto, as condenações oriundas das sentenças arbitrais, sobretudo porque, relembre-se, essa redação foi alterada pela EC 62/09 e a menção a “sentença judiciária” foi mantida. Ademais, a norma constitucional veda a designação de casos ou pessoas, “nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim”, o que significa que não se pode fazer essa designação dentro da dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios. *A contrario sensu*, é possível registrar a dotação específica em outra rubrica da lei orçamentária, a depender do formato previsto, desde que atenda ao interesse público”. TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. *Arbitragem com a Administração Pública Brasileira e a (In)segurança Jurídica: reflexões teóricas e práticas*. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 342.

28 Conforme mencionado no item 1, o regime de pagamento forçado pela Administração Pública é diferente do regime de pagamento administrativo. O primeiro se sujeita à regra do precatório, e o segundo não.

29 Procedimento arbitral em curso perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI) de autos n. 26772/PFF/RLS. Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Sociedad Anónima de Obras y Servicios COPASA, Consórcio Construcap-Copasa SP-088 vs. Departamento de Estradas de Rodagem. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/. Acesso em 23 mar. 2026. Cabe destacar que, por sentença arbitral final, os argumentos do renomado jurista não foram acolhidos pelos julgadores.

30 As conclusões do parecerista foram sumarizadas em artigos publicados pela plataforma Conjur, destacando-se a seguinte afirmação: “Desta maneira, em caso de disputa judicial ou arbitral em torno do exato cumprimento das obrigações

O raciocínio do referido professor não logra êxito, dado que também entra em colisão com o duplo regime financeiro existente no Direito brasileiro, ao menos desde a promulgação da Lei federal nº 4.320/1964, que estabelece uma disciplina para os pagamentos realizados pelo Estado de forma administrativa (pela celebração de contratos ou outros instrumentos obrigacionais), diferenciando-os dos pagamentos involuntários, decorrentes do exercício jurisdicional. No primeiro caso, o adimplemento (orçamentariamente reservado) é viabilizado através de uma concatenação de atos administrativos delimitados pela lei – empenho, liquidação e pagamento – ao passo que a execução de sentença ocorre pelo regime constitucional dos precatórios, dentro de uma reserva orçamentária exclusivamente destinada a tal finalidade e por meio de uma fila cronológica de credores.

Ainda dentro do raciocínio apresentado por Scaff, a existência do empenho ativo para o contrato *sub judice* funcionaria como uma garantia ao contratado e, como tal, somente poderia ser cancelado mediante contraditório e ampla defesa prévios. Em seu parecer, o jurista parece revisitar a compreensão de que o cancelamento do empenho é ato *interna corporis* da Administração Pública, realizado como mero consectário da reprovação de uma medição contratual (ou de qualquer ato de pagamento), esta sim submetida ao prévio direito de defesa do interessado³¹.

3.2. Sentenças condenatórias que imponham obrigação de fazer

As sentenças condenatórias proferidas contra a Administração Pública que imponham uma obrigação de fazer não possuem relevância para o tema objeto de análise neste artigo, de maneira geral.

contratuais: (1) Havendo empenho, o pagamento das obrigações está garantido orçamentariamente, o que dispensa a programação financeira precatorial; e (2) não havendo empenho, o pagamento deverá ser programado orçamentariamente, via precatórios”. SCAFF, Fernando Facury. A execução de contratos administrativos entre empenhos e precatórios (parte 1). *Conjur*, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/a-execucao-de-contratos-administrativos-entre-empenhos-e-precatorios-parte-1/>. Acesso em: 28 maio 2026.

31 Cabe destacar que o cancelamento do empenho não liquidado ao final do exercício financeiro é direito subjetivo da Administração Pública, conforme previsto no artigo 35 do Decreto federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Caso a obrigação de fazer envolva uma ação administrativa sem qualquer repercussão patrimonial em relação a recursos pecuniários, não haverá discussão a respeito da incidência do regime constitucional dos precatórios. Como exemplo, pode ser mencionada a determinação jurisdicional para acesso a dados de Governo para um cidadão, o cumprimento de ordem para apostilamento de certidão de tempo de serviço nos assentos funcionais de um servidor público, uma obrigação de não fazer, no sentido de se abster de aplicar multas contratuais a um contratado etc.

Todavia, caso a obrigação de fazer envolva atos com repercussão patrimonial para a Administração Pública, será necessário analisar o tema com maior profundidade. Em tempos recentes, diversos procedimentos arbitrais contra pessoas jurídicas de direito público se debruçaram sobre as repercussões em torno do reconhecimento de uma obrigação de promover o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, tema que merece uma análise em apartado, apresentada a seguir.

3.3. Sentenças que determinam a obrigação de promover o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos

A promoção do reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato público envolve a instauração de um procedimento administrativo, apuração de um valor e reconhecimento de uma dívida (obrigação de fazer) e um subsequente adimplemento por aumento de tarifa, extensão de prazo contratual, indenização ou outras formas (obrigação de dar dinheiro ou de gerar fluxo financeiro ao privado). Trata-se de um plexo de ações indissociáveis ao cumprimento de uma obrigação.

Quando uma sentença jurisdicional (estatal ou arbitral) determina a realização de uma recomposição dessa natureza, seu cumprimento envolve a materialização do reequilíbrio econômico e do reequilíbrio financeiro de um contrato. O primeiro conceito é juridicamente subsumido à ideia de obrigação de fazer e o segundo conceito se enquadra na obrigação de dar³².

32 O reequilíbrio econômico remete à compreensão da manutenção da taxa de retorno esperada para o projeto, ao passo que o reequilíbrio financeiro está relacionado à expectativa de fluxos financeiros esperados pelo parceiro privado. Sobre o tema, cf.: RIBEIRO, Maurício Portugal. *Reequilíbrios incompletos de contratos de concessão e PPP: reequilíbrio econômico* (que não

Para implementação da obrigação de fazer, basta ao Poder Concedente instaurar o procedimento de reequilíbrio contratual, apurar o valor devido e declarar uma dívida. Para o parceiro privado, seria uma medida relevante (para modificação de sua base contábil, que deixaria de considerar o valor como um passivo incerto, inserindo-o como um ativo futuro), mas insuficiente (por não representar o efetivo ingresso de recursos financeiros em seu caixa). Por sua vez, a implementação da obrigação de dar envolve alguma medida que consiga promover o fluxo financeiro ao contratado, seja por pagamento com recursos do Tesouro ou (especificamente para contratos de concessão e parcerias público-privadas) pela extensão de prazo, aumento de tarifa, revisão de investimentos ou outras formas³³.

Assim, conclui-se que as sentenças arbitrais que condenam o Estado em uma obrigação de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em um contrato público, inexoravelmente determinam o adimplemento de uma obrigação complexa, que envolve um *facere* (instaurar e concluir um procedimento administrativo de reequilíbrio contratual) e um *dare* (disponibilizar um fluxo de recursos financeiros).

Nesse contexto, a opção pela forma como serão disponibilizados os recursos financeiros para promoção do reequilíbrio reconhecido por sentença sempre será da Administração Pública contratante, por se tratar

caracteriza reequilíbrio financeiro) e reequilíbrio financeiro (que não caracteriza reequilíbrio econômico). Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/download/reequilibrios-incompletos-de-contratos-de-concessao-e-ppp-reequilibrio-economico-que-nao-caracteriza-reequilibrio-financeiro-e-reequilibrio-financeiro-que-nao-caracteriza-reequilibrio-economico/?wpdmmdl=7153&refresh=68730383968681752368003>. Acesso em 28 maio 2026.

- 33 Importante destacar que diversos contratos preveem que a escolha da forma de reequilíbrio econômico-financeiro é prerrogativa do Poder Público enquanto contratante e que tal escolha não poderia ser objeto de deliberação pelo Poder Judiciário ou pela arbitragem. Compreende-se que essa orientação é correta, porque a decisão sobre a duração de um contrato ou o preço de um pedágio envolve a emissão de ato com discricionariedade administrativa, que não pode ser objeto de controle jurisdicional, exceto nas hipóteses de vício de competência ou desvio de finalidade. Como exemplo de contrato que explicita a prerrogativa estatal na escolha da modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro, há o projeto de PPP do trem intercidades (Eixo Norte, cláusula 48.3). A versão final do contrato está disponível em: <https://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br/dx/api/dam/v1/collections/c608e9e1-cc41-4239-9abb-c14de1135591/items/f278b2fc-f9e8-4069-bf26-dc85384691eb/renditions/67aa84a4-a3d1-400d-a4f0-2e19352d09e7?binary=true>. Acesso em: 29 maio 2026.

de escolha dotada de discricionariedade administrativa³⁴. Caso seja escolhido o adimplemento com recursos financeiros oriundos do orçamento público, a sistemática de precatórios se impõe, por se tratar de uma despesa administrativa forçada, decorrente de ordem jurisdicional³⁵.

4. LIMITAÇÕES DE INSTRUMENTOS ALTERNATIVOS AO USO DE PRECATÓRIOS

A possibilidade de utilização de instrumentos alternativos para adimplemento de sentenças condenatórias contra a Administração Pública, em oposição ao regime constitucional dos precatórios, é tema que vem recebendo atenção da doutrina e da prática legislativa nos últimos anos³⁶.

O principal instrumento normativo que disciplina esse assunto é o Decreto federal nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, regulamentando o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62

34 Conforme apontado pela literatura especializada: “Assim é que, em nosso ver, a decisão quanto à melhor metodologia de reinserção do balanço econômico-financeiro de um contrato é, como regra geral, matéria que se insere no campo da discricionariedade da administração pública, e que não deve ser tomada materialmente por um tribunal arbitral, salvo em algumas exceções em que a discussão se limita a possibilidades específicas, a depender do caso concreto - assim como não o deve ser pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência na seara do Poder Executivo”. MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. XVII. Algumas considerações sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos com a Administração Pública. In: BARROS, Vera Cecília Monteiro de; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Arbitragem e mediação no direito privado e no direito público: estudos em homenagem a Selma Ferreira Lemes*. São Paulo: Quartier Latin, 2025, v. 3.

35 Esse foi o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento de autos nº 2357746-39.2025.8.26.0000, rel. Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 9/3/2026.

36 Como exemplo, podem ser mencionados os seguintes exemplos na doutrina: ACCIOLI FILHO, Wilson. A arbitragem e a fuga dos precatórios. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 24, n. 286, p. 123-133, dez. 2024; BALASSIANO, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: celeridade do início ao fim. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 201-237, jul./dez. 2021; FERREIRA, Iago Oliveira; MELAMED, Tatiana Sarmiento Leite. Arbitragem e precatórios: um panorama sobre a efetivação dos pleitos pecuniários em face da Administração Pública. *Publicações da Escola da AGU: Desafios da arbitragem com a Administração Pública*, Brasília, ano 14, n. 1, p.143-165, dez. 2022.

da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

Compulsando o texto de tal Decreto, verifica-se que seu artigo 15 determina que as condenações impostas à parte pública federal no litígio serão executadas, via de regra, pela sistemática constitucional dos precatórios ou de requisições de pequeno valor. Todavia, as partes em litígio podem se valer de três instrumentos diversos ao artigo 100 da Constituição Federal, desde que haja prévio acordo entre elas. O primeiro deles são as previsões contratuais que substituam o pagamento com recursos do Tesouro, as quais já foram examinados no presente estudo (item 2.3). Os outros dois tipos serão examinados nos tópicos a seguir.

4.1. Compensação de haveres e deveres não tributários

A compensação de haveres e deveres não tributários foi prevista no inciso II, do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 10.025/2019. Trata-se de um detalhamento do quanto delimitado no artigo 30 da Lei federal nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública federal.

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, a União e os entes da administração pública federal indireta são, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário. Outrossim, devem ser excluídos da compensação o montante já inscrito em dívida ativa da União, e os valores apurados poderão ser utilizados para investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública (§§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei federal nº 13.448/2017).

No que tange aos referidos investimentos, foi previsto que a parcela correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e de indenização, bem como que o órgão ou a entidade competente realizará estudo técnico que fundamente a inclusão dos novos investimentos ou serviços

a serem considerados, podendo valer-se, para tanto de estudos técnicos realizados pelo respectivo parceiro contratado (§§ 3º e 4º do artigo 30 da Lei federal nº 13.448/2017).

4.2. Atribuição de pagamento a terceiro

A atribuição de pagamento a terceiro é uma possibilidade controversa, dentre aquelas previstas para adimplemento de valores devidos por sentença arbitral.

Isso porque o pagamento feito por terceiro é modalidade extintiva das obrigações regulamentada pelo Código Civil brasileiro (Lei federal nº 10.406/2002), nos artigos 304 e seguintes. Trata-se de instituto a ser vislumbrado com cautela, quando transposto para as relações jurídicas de direito público, dado que poderá haver risco de seu uso ser compreendido como uma burla à ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Todavia, trata-se de instrumento pouco explorado na doutrina e, de acordo com a pesquisa realizada para elaboração do presente estudo, não utilizado na prática da Administração Pública federal para o adimplemento de sentenças arbitrais.

4.3. Utilização de fundo garantidor das parcerias público-privadas

Para além das previsões contidas no artigo 15 do Decreto federal nº 10.025/2019, a literatura especializada também discute a possibilidade de utilização do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas da União (conforme previsto no artigo 18 da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) ou de garantias prestadas pelas empresas estatais garantidoras (criadas por alguns entes subnacionais) para o adimplemento de condenações jurisdicionais decorrentes de contratos de PPP³⁷.

37 WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 116-137, 2009.; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Arbitragem e Administração Pública: a estruturação da cláusula arbitral em face do regime jurídico-administrativo*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 75; SOMBRA, Thiago Luís Santos. Mitos, crenças e a mudança de paradigma da arbitragem com a Administração Pública. *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s. l.], ano XIV, n. 54, p. 54-72, abr./jun. 2017.

Trata-se de mais um axioma polêmico no Direito brasileiro, posto que os fundos garantidores se prestam à garantia contratual previamente contratada perante instituições financeiras ou entidades congêneres, com valor limitado e hipóteses de utilização restritas, que não se aproximam de um comando jurisdicional decorrente de sentença³⁸.

Aqueles que defendem tal ideia ignoram o quanto previsto na Lei federal nº 11.079/2004, que admite o uso de fundos garantidores exclusivamente para crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 dias contados da data de vencimento ou para débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado (§ 5º do artigo 18). Esse não costuma ser o caso de litígios nos quais existe uma pretensão resistida pela Administração Pública, que, em regra, apresenta justificativa para o inadimplemento reclamado pelo contratado.

5. CONCLUSÃO

A utilização da arbitragem pela Administração Pública necessita ser compreendida à luz do regime jurídico-administrativo, de preceitos constitucionais e de previsões legais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido, o regime constitucional dos precatórios é a regra geral para as condenações pecuniárias impostas contra a Fazenda Pública, seja por sentença proferida pelo Poder Judiciário estatal seja por tribunais arbitrais.

Alguns doutrinadores buscaram criar releituras sobre o Direito Financeiro e a organização da despesa pública, na tentativa de afastar a incidência do regime dos precatórios para sentenças arbitrais (ou mesmo sentenças judiciais estatais). São teorias de baixa densidade analítica e

38 A utilização do fundo garantidor para execução de garantias contratuais não se choca com o regime dos precatórios. Nesse sentido, cf.: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Fundos garantidores em PPP: natureza e constitucionalidade. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 79-93, jul./set. 2025. O que o nosso ordenamento jurídico não admite é a execução direta de sentença jurisdicional contra a Administração Pública, mediante a penhora de recursos do fundo garantidor.

que não merecem ser consideradas pela jurisprudência, como demonstrado ao longo deste estudo.

Não obstante tais considerações, o ordenamento jurídico nacional permite o cumprimento de comandos jurisdicionais pecuniários contra o Estado em paralelo ao contexto do artigo 100 da Constituição Federal, em casos específicos que não importem em transferências de recursos orçamentários diretos ao credor.

A garantia constitucional dos precatórios é uma conquista histórica da Constituição de 1934, que criou um regime impessoal e cronológico para o adimplemento de dívidas reconhecidas contra a Administração Pública. As adversidades relacionadas ao tempo para quitação de tais valores constituem um problema geral do Brasil, que não está circunscrito aos procedimentos arbitrais e que somente poderá ser equacionado por ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, legitimados a promover as necessárias inovações constitucionais e legais para tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLI FILHO, Wilson. A arbitragem e a fuga dos precatórios. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 24, n. 286, p. 123-133, dez. 2024.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 210.

Balassiano, Tamara Grillo. Arbitragem sem precatório: celeridade do início ao fim. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 201-237, jul./dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto federal nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1922.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1964.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 19, p. 75-88, abr./jun. 1990.

CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório: execução contra a Fazenda Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O Processo Arbitral**. 2. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Arbitragem e Administração Pública: a estruturação da cláusula arbitral em face do regime jurídico-administrativo**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

FERREIRA, Iago Oliveira; MELAMED, Tatiana Sarmiento Leite. Arbitragem e precatórios: um panorama sobre a efetivação dos pleitos pecuniários em face da Administração Pública. **Publicações da Escola da AGU: Desafios da arbitragem com a Administração Pública**, Brasília, ano 14, n. 1, p.143-165, dez. 2022.

Florenzano, Vincenzo Demetrio. Crise dos precatórios: 25 anos de grave violação a direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 1493-1531, 2016.

MAGALHÃES, José Carlos de. Do Estado na arbitragem privada. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 22, n. 86, p. 125-138, abr./jun., 1985.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MASTROBUONO, Cristina M. Wagner. XVII. Algumas considerações sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos com a Administração Pública. In: BARROS, Vera Cecília Monteiro de; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Arbitragem e mediação no direito privado e no direito público: estudos em homenagem a Selma Ferreira Lemes**. São Paulo: Quartier Latin, 2025. v. 3.

MOREIRA, Egon Bockmann *et al.* **Precatórios: o seu novo regime jurídico**. 5ª edição. São Paulo: RT, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Reequilíbrios incompletos de contratos de concessão e PPP: reequilíbrio econômico (que não caracteriza reequilíbrio financeiro) e reequilíbrio financeiro (que não caracteriza reequilíbrio econômico)**. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/download/reequilibrios-incompletos-de-contratos-de-concessao-e-ppp-reequilibrio-economico-que-nao-caracteriza-reequilibrio-financeiro-e-reequilibrio-financeiro-que-nao-caracteriza-reequilibrio-economico/?wpdmdl=7153&refresh=68730383968681752368003>. Acesso em: 28 maio 2026.

SCAFF, Fernando Facury. A execução de contratos administrativos entre empenhos e precatórios (parte 1). **Conjur**, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/a-execucao-de-contratos-administrativos-entre-empenhos-e-precatorios-parte-1/>. Acesso em: 28 maio 2026.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**. 11. ed. Brasília: STN, 2025. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>. Acesso em: 29 maio 2026.

Schmidt, Gustavo. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

Silva, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Mitos, crenças e a mudança de paradigma da arbitragem com a Administração Pública. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [s. l.], ano XIV, n. 54, p. 54-72, abr./jun. 2017.

Sundfeld, Carlos Ari; Rosilho, André. Fundos garantidores em PPP: natureza e constitucionalidade. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 79-93, jul./set. 2025.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **Arbitragem com a Administração Pública Brasileira e a (In)segurança Jurídica**: reflexões teóricas e práticas. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

WILLEMAN, Flávio de Araújo. Acordos administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 116-137, 2009.